

A ANÁLISE PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Rafael Martins Alves⁶⁴



RESUMO: O crime de estupro é uma violação à dignidade sexual, sendo praticado de forma obscura, com opressão física e psicológica da vítima e dificuldades na apuração de testemunho. Trata-se, portanto, de uma ação pública incondicionada conforme previsto no código de processo penal. A coleta de provas é de extrema importância para o auxílio na decisão final, entretanto a sua apuração pode ser dificultada. Este trabalho tem como objetivo demonstrar a grande dificuldade de constituir provas concretas neste tipo de crime, pois geralmente só existe o depoimento da

vítima, não restando vestígios materiais para apontamento do delito. Serão elencados casos que vieram a público, de atrizes e atletas, em que as vítimas conseguiram condenação do acusado após anos do crime sexual. É delito de difícil apuração por ser praticado às escondidas e longe de qualquer testemunha, envolvendo só a vítima e o acusado. Se o abuso for praticado em criança, devido à imaturidade psíquica, estes crimes são denunciados apenas quando elas se tornam adultas. A dificuldade começa com a barreira do silêncio, pois o medo, o abalo emocional e a vergonha de falar, além da contaminação do relato oriundo de terceiros, tornam o testemunho duvidoso e impreciso, tendenciado à falta de credibilidade.

Palavras-chave: Provas. Crimes. Vítimas. Depoimento. Credibilidade.

Introdução

Os crimes contra a dignidade sexual são analisados levando-se em conta diversas áreas. Dessa forma, podem ser avaliados: declarações de testemunhas e depoimentos, laudos psicológicos, laudos médicos, exames de corpo de delito e exames complementares. Além disso, algo imprescindível nesta esfera é o testemunho ou o depoimento da vítima destes crimes nas fases de apuração do inquérito.

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar o valor do testemunho de uma vítima de crime contra a dignidade sexual e seus impactos nas esferas judiciais. Considerando, porém, que o valor da prova é de suma importância, faz-se necessária a análise probatória da palavra da vítima como prova de delito em casos de crimes contra a dignidade sexual, nos quais nem sempre o que a vítima diz é reconhecido como verdade.

O processo judicial poderá ser instruído pela investigação criminal em fase de inquérito policial, através da queixa crime de uma vítima, ou do envio de denúncia pelo Ministério Público, que instaura ação judicial na qual o acusado terá oportunidade de ampla defesa.

⁶⁴ Técnico Assistente da Polícia Civi e estudante do curso de Pós-graduação *lato sensu* Especialização em Criminologia da Academia de Polícia Civil de Minas Gerais.

A relevância e problemática do tema desencadeia a seguinte questão: a legislação é frágil nos processos de punição para condutas dessa espécie tipicamente violadora da honra, da imagem, dos direitos individuais e da dignidade humana abarcadas no âmbito criminal, civil e administrativo?

É importante ressaltar que ninguém será condenado sem a demonstração da prova. Entretanto, o que se pretende avaliar, neste trabalho, é a qualidade da prova e o valor da palavra da vítima. Assim, a pesquisa se justifica pela importância em abordar aspectos que podem contribuir para uma análise assertiva e eficiente dos responsáveis legais para diante das dificuldades de apuração de dados nos crimes contra a dignidade sexual.

1 Metodologia

A metodologia deste trabalho envolve revisão sistemática da bibliografia disponível sobre o tema, com o intuito de apresentar a evolução dos conceitos e doutrinas ligadas aos crimes sexuais, bem como os meios de prova utilizados em cada período.

Esta análise permitirá uma compreensão aprofundada da questão, além de desenvolver conhecimentos que possam eventualmente ser utilizados para demonstrar os desafios inerentes à constituição de provas nesses casos.

Por fim, para facilitar a compreensão dos construtos apresentados, foram transcritos relatos de vítimas de crimes contra a dignidade sexual que foram amplamente divulgados na mídia.

2 A Prova como Instrumento de Investigação

A palavra **prova** tem origem do latim “*probatio*”, “*probationis*”, sendo emanada do verbo “*probare*”, “*probus*”, e significa demonstrar, reconhecer, formar juízo de algo correto e honrado. Ela é pressuposto da decisão jurisdicional, pois o juiz usará sua convicção de que certa alegação singular de um fato é justificavelmente aceitável

como fundamento para uma decisão. É elemento que tem como finalidade demonstrar a verdade de um fato para o convencimento. As provas podem ser absolutas (*juris et de iure*), significando que não admitem prova em contrário, ou relativas (*juris tantum*), ou seja, demonstração clara do ocorrido de caráter psicológico ou da verdade relativa daquilo que se apresenta ou alega em juízo.

A prova é garantia legal e caracteriza-se pela demonstração dos fatos alegados e que leva o juiz à convicção da verdade real para julgamento do envolvido.

Os institutos probatórios estão contidos na Constituição da República Federativa Brasileira¹ (CRFB/88), Código de Processo Penal (CPP), Código de Processo Civil (CPC) e pela Legislação Complementar.

Conforme Guimarães e Santos (2017), as provas são:

Meios regulares e admissíveis em lei, utilizados para demonstrar a verdade ou falsidade de fato conhecido ou controvertido ou para convencer da certeza de ato ou fato jurídico. Objetivamente, é todo meio lícito usado pela parte ou interessado na demonstração daquilo que alega. Subjetivamente, é qualquer meio lícito capaz de levar o juiz a convencer-se da verdade de uma alegação da parte. (2017, p.494- 495).

O termo **prova**, segundo Tourinho Filho (2006), é:

(...) provar é, antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la. Provar é, enfim, demonstrar a certeza do que se diz ou se alega. Entendem-se também por prova, de ordinário, os elementos produzidos pelas partes e pelo próprio juiz visando a estabelecer, dentro do processo, a verdade sobre certos fatos. Nesse sentido, visa demonstrar que um fato ocorreu e de que forma ocorreu (2006, p. 5).

Quanto à prova criminal, Cesare Beccari diz:

§ VII - As provas de um delito podem distinguir-se em provas perfeitas e provas imperfeitas. As provas perfeitas são as que demonstram positivamente que é impossível

que o acusado seja inocente. As provas são imperfeitas quando não excluem a possibilidade da inocência do acusado.

§ XII – Direi ainda que é monstruoso e absurdo exigir que um homem seja acusador de si mesmo e procurar fazer nascer a verdade pelos tormentos, como se essa verdade residisse nos músculos e nas fibras do infeliz. (1978. p. 154-155)

Baseado no Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva, por prova:

Entende-se, assim, no sentido jurídico, a demonstração que se faz, pelos meios legais, da existência ou veracidade de um fato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se conclui por sua existência ou se afirma a certeza a respeito da existência do fato ou do ato demonstrado. (2003, p. 1253)

Pelo fato de a legislação brasileira permitir que o Ministério Público denuncie através de indícios, podem ocorrer casos em que vítimas conseguem manipular depoimentos e fatos, levando um inocente ao banco dos réus.

Existem três sistemas probatórios, a saber: o da prova tarifada (sistema hierarquizado de importância da prova e predefinido em lei), da convicção e o sistema de livre convencimento motivado, este último em vigor no Brasil.

Na fase de inquérito, busca-se a verdade através de técnicas de descoberta e investigação, através de exames de corpo de delito e perícias (arts. 158 a 184 do CPP), interrogatório do acusado, inclusive por videoconferência com decisão fundamentada de ofício ou a requerimento das partes (arts. 185 a 196 do CPP), confissão, tida como prova de valor absoluto, podendo ser simples e qualificada (arts. 197 a 200 CPP), declaração do ofendido (art. 201 do CPP), através de testemunhas (arts. 202 a 225 do CPP), reconhecimentos de pessoas e coisas (art. 226 a 228 do CPP) e acareação (arts. 229 a 230 do CPP). Além disso, são utilizados documentos públicos e particulares, definidos por Greco Filho (2013, p. 253) como “todo objeto ou coisa do qual, em virtude de linguagem simbólica, se pode extrair a existência de um fato”, por exemplo, fotos, vídeos e laudos psicológicos, procedimentos específicos na busca de indícios

(art. 239 do CPP) e através de busca e apreensão (arts. 240 a 250 do CPP).

A prova de crimes sexuais é feita geralmente por meio de exame de corpo de delito, que, havendo possibilidade de fazê-lo, torna-se indispensável. Diz o doutrinador Tourinho Filho:

Quando a infração deixa vestígios, por exemplo, em um caso de estupro, é necessário o exame de corpo de delito, isto é, a comprovação dos vestígios materiais por ela deixados torna-se indispensável. (1999, p. 256).

Porém, quando não há possibilidades de realizar tal exame, este torna-se dispensável, sendo substituído por provas testemunhais e depoimentos da vítima.

Cabe ressaltar que, de acordo com o art. 564, III, alínea “b” do Código de Processo Penal, quando há possibilidade de colher tal prova, torna-se nula qualquer outra prova produzida, mas, atualmente, não há o que se falar apenas neste tipo de prova.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte fez exceção ao decidir o seguinte:

É irrelevante o resultado negativo do laudo de corpo de delito. A materialidade do crime de atentado violento ao pudor – hoje estupro – prescinde da realização do exame de corpo de delito, porque nem sempre deixa vestígios detectáveis, sendo que a palavra da vítima, corroborada por prova testemunhal idônea tem relevante valor probante e autoriza a condenação quando em sintonia com os outros elementos de prova. (Ap. 2000 03.1.011076-7, 1ª T., rel. Mario Machado, 19.07.2007, v.u.)

São crimes em que o juiz sentencia baseando-se em relatos da vítima e decide pelo livre convencimento motivado, pois é a palavra da vítima contra a do acusado. Há casos em que os sentenciados são inocentes ou vítimas que não dizem a verdade. Esta frágil relação entre a prova e a busca pela verdade real faz com que a credibilidade das palavras da vítima seja diminuída e suscetível a diversos questionamentos.

3 Vulnerabilidade das provas

Em outros termos, cabe ao juiz, na valoração da prova, encontrar a realidade que tenha sido demonstrada no processo através dos elementos de prova a ele fornecidos. E como não pode haver duas verdades, cabe ao juiz, através da valoração da prova, encontrar esta veracidade para que se produza uma decisão correta para o caso concreto.

É através da prova que se permite, no processo, que a verdade seja descoberta acerca dos fatos. Conforme suscitado por Nucci (2014, p. 142), esses crimes são cometidos longe dos olhos de outras pessoas, por isso há dificuldade para o colhimento de provas.

No caso de assédio sexual no ambiente laboral, a vítima, por medo de perder o emprego, muitas vezes prefere omitir fatos e, às vezes, nem levar o caso ao juízo, por acreditar que, por ter apenas duas pessoas envolvidas, ela e o assediador, sua narrativa não receberá o devido crédito. Nesse sentido, ficaria seu depoimento sem valor como prova, o que poderia gerar uma perseguição no trabalho ou, até mesmo, a demissão. Algumas pessoas entendem que a mulher provocou seu superior usando roupas decotadas ou coladas.

Para o processo, só deve interessar a descoberta da verdade, e é através da prova que se pode alcançá-la, nem que seja a verdade “processualmente possível”, que é aquela baseada na fortíssima probabilidade. Por isso, são estabelecidos mecanismos destinados a permitir a produção de decisões baseadas em probabilidades muito grandes, como as presunções e as regras de distribuição do ônus da prova.

Os frágeis liames entre a prova e a busca da verdade real resultam na preocupação com a credibilidade dos depoimentos das testemunhas, que nem sempre apresentam relatos certos e precisos. O valor dos depoimentos testemunhais é muito grande. Sobre isso, assim preleciona o Desembargador José Carlos G. Xavier de Aquino:

A adesão ao dictum da testemunha, por parte do magistrado, de certa forma torna-se responsável em parte, ou às vezes totalmente, pela decisão jurisdicional. Este é o ponto crucial que deve ser conscientemente apreciado pela testemunha. Contudo, amiúde,

esta não percebe a importância do ato que vai praticar nem das consequências que ele pode produzir. (2016, p. 94)

E ainda sobre a importância do valor da palavra da vítima, vale citar a seguinte jurisprudência:

STJ: A ausência de laudo pericial conclusivo não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios (AgRg no AREsp 160961/PI, 6ª T., rel. Sebastião Reis Júnior, 26.08.2012, v. U.). (NUCCI, 2014, p. 73)

A lei define que, para os crimes de cunho sexual que deixam vestígios materiais, tais como em casos de cópula vaginal (coito), será indispensável o exame de corpo de delito. Nesta situação, este exame pode ser feito através da avaliação de esperma deixado na vagina da vítima, pela ruptura do hímen, contágio de moléstia venérea ou análise de DNA. Nos casos de coito anal, avalia-se a presença de esperma no canal anal, lesões como rágades no ânus, contágio de moléstia venérea e análise de DNA. Todavia, se não houver vestígios, como em caso de sexo oral ou até mesmo beijo lascivo, fica mais difícil de se colher prova material. Nestes casos, restará o alegado pela vítima como prova de evidência do ato libidinoso e relatos testemunhais, que confirmarão “indícios” do ocorrido.

Outro fator que torna vulnerável a prova material é a demora em apurar as evidências e também a demora na denúncia, que tendem a desaparecer, impedindo o exame de corpo de delito.

O Judiciário busca uma condenação criminal justa, uma pena legítima, à luz dos princípios e das garantias. Pode amparar-se na prova testemunhal ainda que seja o único meio probatório, que, evitados de erro de percepção, lembranças e até utilização de meios indutivos, mesmo que sem intenção, o juiz também poderá cometer erros e condenar um inocente.

4 Crimes Contra a Dignidade Sexual

Dos Crimes contra a liberdade sexual, estão configurados: o estupro (art. 213 do CP), a violação sexual mediante fraude (art. 215 do CP) e o assédio sexual (art. 216-A do CP). O objeto material nestes crimes é a pessoa que é vítima do constrangimento.

Para Rogério Greco, não apenas crimes que envolvam cópula vagínica ou anal estão tipificados no art. 213 do CP como estupro, mas todos os abusos que envolvam a prática de ato libidinoso, a saber:

Art. 213 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (2017, p.514)

Neste crime, a pessoa é forçada, compelida, coagida ou obrigada a praticar cópula vagínica ou ato libidinoso com a outra. Nas palavras de Rogério Greco, trata-se de crime comum:

Assim, sujeito ativo no estupro, quando a finalidade for a conjunção carnal, poderá ser tanto o homem quanto a mulher. No entanto, nesse caso, o sujeito passivo, obrigatoriamente, deverá ser do sexo oposto, pressupondo uma relação heterossexual. (2011, v. III, p. 453)

Greco (2017) menciona ainda a violação sexual mediante fraude, que está descrita no art. 215 do Código Penal assim:

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (2017, p. 515)

Conforme o art. 216-A do Código Penal (citado por Greco), assédio sexual é:

Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição superior hierárquico ou ascendência inerente

ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. § 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (2017, p.515)

Este ato delituoso pode acontecer tanto com homens como com as mulheres, em diferentes classes sociais, etnias e idades, porém ocorre predominantemente contra crianças e mulheres. Os atos podem ocorrer nos âmbitos familiar, laboral, desportivo e estudantil. No âmbito laboral, quando acontecem frequentemente atitudes constrangedoras com objetivo de obter vantagem ou favorecimento sexual através de chantagem ou ameaça, tem-se o assédio sexual feito pelo superior hierárquico que se vale de sua posição. O acusado fica tipificado no artigo supracitado, e terá a vítima ainda amparo nos arts. 483, alínea “e” da CLT/43 e 2º, alínea “b” da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada pelo Brasil e intitulada Convenção de Belém do Pará (1994), através do Decreto nº 1.973 de 1996, em caso de agressão à mulher. Como podemos conferir abaixo:

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:
(...) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama; (VADEMECUM RIDEEL, 2017).

Artigo 2º: Entender-se a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:
b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo,

Todas as formas de violência, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, 1994).

Para evitar tal prática, o Estado precisa criar meios práticos e contundentes para apuração dos

atos. Conforme o art. 217-A do Código Penal, o estupro de vulnerável é ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (2017, p.515)

Existem os crimes de corrupção de menores, art. 218, do mesmo instituto, que é "induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos." (2017, p. 515). E, ainda o crime de Favorecimento da Prostituição ou outra forma de exploração sexual, cuja redação do art. 218-A do Código Penal se segue:

"Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos." (2017, p. 515).

Crime de Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, cuja redação do art. 218-A se segue:

Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena -

reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime for cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa. (2017, p.515)

Além dos crimes de prostituição e do crime contra a dignidade sexual, o ECA (Estatuto Da Criança E Do Adolescente), em seus artigos 240 ao 244, proíbe a produção, reprodução, direção, fotografias, filmes ou registro, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornografia, envolvendo criança ou adolescente, inclusive prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. Art. 241-C: "Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual".

Crimes de lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual (arts. 227 a 231 do CP), embora os crimes de Tráfico internacional de pessoa, para fim de exploração sexual, mediação para servir a lascívia de outrem, no art. 227 diz que:

Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - Se o crime for cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa. (2017, p.516)

Ultraje público ao pudor (tutela do pudor Público) é composto por Ato obsceno e Escrito ou objeto obsceno (arts. 233 e 234, do Código Penal, respectivamente):

Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. Escrito ou objeto obsceno. (2017, p. 517)

Art. 234 - Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

I - Vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - Realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno. (2017, p. 517)

A súmula 680 do STF diz que:

"No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada". O estupro é crime complexo. As Lesões Corporais atraem a Ação Penal Pública (art. 101, CP).

5 Perfil das Vítimas

As vítimas de crimes contra a dignidade sexual geralmente são reservadas e defensivas, apontam pouca disponibilidade de relatar o que ocorreu por medo. Adquirem um trauma pela árdua realidade que passaram, o que pode bloquear seu raciocínio, atrapalhando seu desenvolvimento intelectual. Elas desenvolvem transtornos psicológicos, passam por distúrbios do sono, podem se comportar de forma agressiva, isolar-se, abusar de substâncias químicas, queixar-se de tudo com uma frequência anormal, deixar de gostar de si mesma ou até tentarem o autoextermínio (suicídio). Todos esses comportamentos são instrumentos para uma avaliação psicológica e uma perícia médica,

que poderão auxiliar na elaboração de uma prova na análise judicial.

Nos casos em que as vítimas são crianças, é comum a fantasia criada por elas, fruto natural do amadurecimento. Por isso, esse meio de prova deve ser relativo e confrontado, segundo posicionamento de Nucci (2014, p. 119).

Assim bem diz Néelson Hungria (1959):

"Na ausência de indícios evidentes, não se deve dar fácil crédito às declarações da queixosa, notadamente se esta não apresenta vestígios da alegada violência. Tais declarações devem ser submetidas a uma crítica rigorosa". (1959, p. 110)

As vítimas podem ser pessoas acometidas de transtornos psíquicos que podem fantasiar situações e relatar como se verdade fosse, como, por exemplo, síndrome de Münchhausen⁶⁵, que é caracterizada pela produção de sintomas físicos pelo sujeito, de forma intencional por pais ou tutores nos casos de abuso sexual, para que a vítima receba tratamentos médicos.

Já os acusados, em sua grande maioria, são pessoas que aparentam normalidade, sendo pessoas conhecidas e muito próximas da vítima.

O acusado sempre usa meios positivos e agradáveis para atrair a vítima, mostrando ser uma pessoa amável, carinhosa e dedicada. Oferece presentes e facilidades para a vítima, fazendo-a acreditar que ele quer o melhor para ela.

Uma maneira de se ter confiança nas palavras da vítima é observar a firmeza com que os fatos são narrados, além da análise da conduta pregressa desta, antecedentes e formação moral, bem como a idade, o estado mental e a sua posição em relação ao acusado. Assim, nas lições de Bittencourt (1971), podemos observar isso:

Elemento importante para o crédito da palavra da vítima é o modo firme com que presta suas declarações. Aceita-se a palavra da vítima, quando suas declarações "são de impressionante firmeza, acusando sempre o réu e de forma inabalável" (RT. 195-355).

65 Síndrome de Munchausen, também conhecida como transtorno factício, é um transtorno psicológico em que a pessoa simula sintomas ou força o aparecimento de doenças. Pessoas com esse tipo de síndrome inventam repetidamente doenças e frequentemente vão de hospital em hospital em busca de tratamento.

A assertiva não pode deixar de ser aceita com alguma reserva, tendo em vista a personalidade da vítima, porque há pessoas que mentem com mais firmeza do que os tímidos dizem a verdade. A convicção do depoimento aumenta sua credibilidade, mas não exclui o confronto com as demais circunstâncias, para encontrar-se algum apoio, ao menos conjectural, de certa expressão. (1971,p. 104)

Nos casos de síndrome de alienação parental, as declarações da vítima são manipuladas pela parte alienante, visando a ficar com a guarda, conforme dito acima. Este perfil de vítima deve ter o comportamento acompanhado por profissionais capacitados.

A palavra da vítima é de suma importância para a decisão judicial, mas deve ser observado também o seu comportamento no contexto geral, para orientar melhor as condições que caracterizam o crime, como bem comenta Delmanto (2001, p. 415), no que segue abaixo:

A palavra da vítima representa a viga mestra da estrutura probatória, e a sua acusação firme e segura, em consonância com as demais provas, autoriza a condenação (TJDF, Ap. 10.389, DJU 15.590).

A palavra da vítima não está isenta dos requisitos de verossimilidade, coerência, plausibilidade, ajuste ao quadro geral da cena (TJPR, PJ 47/295) se a vítima, logo depois da prática do ato sexual, aceita sair em companhia do acusado e dele se despede com um beijo na face, tais circunstâncias evidenciam inexistência de crime de estupro (TJGO, RT 712/437). Se a mulher alega, sem qualquer lesão, ter sido estuprada por um só homem, que se utilizou apenas da força física, suas declarações devem ser recebidas com reserva de desconfiança (TJSP, RT 534/315).

6 Estudo de Casos

Atrizes da Rede Globo iniciaram, em 07/04/2017 campanha em solidariedade à figurinista Su Tonani, que contou ter sido assediada pelo ator José Mayer durante a gravação da novela “A Lei do Amor”.

Diego Hipólito, em programa “Encontro” de Fátima Bernardes, apresentado em 07/05/2018,

comentou as denúncias feitas contra Fernando de Carvalho Lopes, ex-técnico da seleção brasileira de ginástica artística. Relatou que precisou fazer tratamento psicológico porque ficou com vergonha de encarar as pessoas, o que atrapalhou a sequência de sua carreira. Ele criou um bloqueio por causa do seu passado, um mecanismo de culpa da vítima. Disse ainda:

“Eu não tenho como olhar para uma pessoa e falar „essa pessoa é assassina, essa pessoa é uma pedófila”. Eu não tenho como. E eu, pelos meus princípios familiares, eu sempre procuro acreditar nas coisas boas. O mundo já tem muitos críticos, se a gente não for incentivador de pessoas, a gente não vai ter para onde ir. Então por esses meus princípios, eu sempre acreditava que essas situações, até a própria do Fernando, não poderiam ser reais”.

Caroline Arcari, psicóloga, fala sobre a culpa, por não se falar muito a respeito, por pensar que, de alguma forma, a vítima quis o ato libidinoso:

“Rotinas de aceitação de grupo” é a “masculinidade vigente” diz que tem que ser agressivo e permissivo pra ser homem. Era engraçado, era divertido e bom. Disse a vítima que jamais se defendia, mesmo estando certo “pedia desculpa”.

O medalhista olímpico, então, surpreendeu a apresentadora ao revelar como contou para a mãe sobre os abusos sofridos na infância:

“Eu não vi o Fantástico, não quis ver, isso era muito pesado para mim, por mais que eu tivesse dado depoimento, eu não quis assistir. Quando foi na segunda- feira do Jornal Nacional, eu vi a matéria ao lado da minha mãe e da minha irmã. E na hora que eu vi a matéria, por mais que eu tenha vivenciado muitas coisas na ginástica, me deu uma revolta muito grande”.

Diego disse ter bloqueios em função dos trotes sofridos na ginástica e, depois que falou, teve sensação de alívio. Disse que os pais devem ter mais acessos para tentar evitar os atos. Pessoas o julgaram por não ter falado antes, mas disse que não conseguia. Discorre ainda:

"E aí minha mãe falou assim, „coitado né, uma pessoa tão boa" Quando ela falou isso, me deu uma revolta. "Uma pessoa tão boa?". Como é que você pode acreditar numa situação como essa? Aí eu falei "você sabia que eu passei por isso na minha infância?" E ela ficou um pouco em estado de choque".

"Aí que eu vi que a gente tem o dever sim de expor essas situações, porque se a gente não fizer o diferencial, a gente tem o poder para poder falar, para ser escutado, porque muitas pessoas falam e não são escutadas, a gente tem que fazer o diferencial, não importa quem a gente vai magoar".

"Importa as pessoas que a gente vai fazer darem um passo adiante, porque tem muitas pessoas que estão dentro de uma cadeia que a gente nem sabe. Eu era bicampeão mundial, medalhista olímpico, eu não estava conseguindo nem sair de casa, não estava conseguindo treinar".

Fátima, então, falou sobre o desabafo do atleta:

"Eu quero muito que você hoje aqui tenha falado e tenha tocado um monte de gente que também vai ter essa mesma coragem que você teve, porque não é fácil mesmo, é difícil".

A Repórter Joanine ouviu denúncias de mais de 40 atletas nos Estados Unidos e trouxe a situação para o Brasil, que também foi escandalizada por muitos casos. Cita-se ainda o registro da Érica, que hoje faz parte de campanha contra abusos sexuais. Ela sofreu abuso aos 5 anos de idade e contou somente aos 20 anos. Ela disse: **"*seu corpo é seu, ninguém pode tocar nele*"**.

É importante ressaltar que, conforme apontado por Serafim et. e al. (2009), a violência sexual vem sendo perpetrada desde a antiguidade em todos os lugares do mundo, em todas as classes socioeconômicas, sendo um fenômeno complexo, com multiplicidade, tanto de causas quanto de consequências para a vítima. Além disso,

(...) criminosos sexuais são indivíduos que podem pertencer a qualquer classe socioeconômica, raça, grupo étnico ou religião. A grande maioria não tem comportamento criminal específico. Tipicamente, seu grau de escolaridade é de ensino fundamental ou

médio, está empregado e apenas 4% sofrem de doença mental severa (2009, p.106)

Nesse sentido, os abusadores agem acima de qualquer tipo de suspeita. Há casos ainda em que o abusador vale-se de estratégias de manipulação – como oferecer presentes ou culpabilizar seu comportamento – fazendo com que a vítima desenvolva sentimentos de culpa e se sinta corresponsável pela prática abusiva. Além disso, são comuns as ameaças de violência contra a própria vítima ou a seus entes queridos, caso os abusos sejam delatados.

Como resposta a essas estratégias de coação – física ou psicológica –, as vítimas acabam mudando seu comportamento: distanciam-se das pessoas, buscam o isolamento e, em casos mais extremos, desenvolvem patologias psíquicas graves.

Conclusão

Diante do exposto, cabe esclarecer que a responsabilidade do Estado nessa questão hoje é peça principal para o clareamento das informações dadas pela vítima, não permitindo que crimes fiquem impunes e, ao mesmo tempo, que acusados não sejam condenados injustamente.

Seria conveniente um acompanhamento mais de perto de uma assistente social, que poderia visitar mais as famílias que possuem crianças. Estas visitas poderiam ser em casa, na escola, nos centros esportivos, buscando indagar com essas crianças tudo o que acontece em seu dia a dia, orientando sobre a proteção e a cautela em todos esses recintos supracitados. Seria interessante também a permanência de psicólogos nas Delegacias, com fé pública, abordando com mais frequência sobre a possibilidade da ocorrência desses crimes contra a dignidade sexual, para que as vítimas se encorajem e busquem seus direitos, sem medo, sem vergonha e tornando-se mais confiantes.

Alguns juristas buscam diferenciar quais vítimas tentam prejudicar uma pessoa, através da vingança ou chantagem, e quais dizem a verdade. A dúvida pode ser solucionada com a colaboração de terceiros, que relatam fatos do

passado a respeito dos envolvidos, parentes que relatam o comportamento desses envolvidos, e o depoimento testemunhal, quando há. Dessa forma, isso colabora com o desenvolvimento do processo e formação de convicção jurisdicional.

Outro ponto que é pertinente descrever a partir dos estudos que resultaram nesta pesquisa são os processos de vitimização, que passam por 3 fases:

1. Vitimização primária, que decorre do delito e compreende todos os prejuízos sofridos pela vítima, como integridade física, patrimônio e abalos psicológicos.

2. Vitimização secundária, também chamada de Revitimização⁶⁶ proveniente do atendimento dados por agentes públicos, que leva a vítima a não se sentir um sujeito de direitos, ou seja, que ela seja “reduzida” à vontade do Estado.

3. Vitimização terciária, que é o custo adicional sofrido pela vítima oriunda do contato com as instâncias informais de controle social, como familiares e sociedade.

Basta, portanto, o cumprimento legal, pois hoje a nossa legislação ampara a criança, o adolescente, o jovem e a mulher, porém não há efetivação, por exemplo, da assistência integral à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Todos esses direitos não são efetivamente observados e garantidos.

Embora não possamos descartar a possibilidade de haver declarações falsas por parte das vítimas, com a devida sistematização de procedimentos associados a uma análise mais minuciosa, além da reformulação de critérios do processo da busca da verdade, pode-se alcançar a convicção necessária para uma condenação justa e menos morosa. ■

Referências

ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos direitos dos povos**. 6ª edição, São Paulo, Ícone Editora, 1989. p. 40

AQUINO, José Carlos G. Xavier De. **A prova testemunhal no processo penal brasileiro**: incluindo a Delação Premiada sob o olhar constitucional brasileiro. São Paulo, Letras Jurídicas, 2016.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 38ª ed. São Paulo: Globo, 1998.

BRASIL. **Decreto-Lei No 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 4 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Editora Saraiva, 1996. p. 14 e 200

BRASIL. **Convenção de Belém do Pará**. Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 23 abr. 2022.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Antônio Carlos Campana, São Paulo: José Butshasky, 1978.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**. São Paulo: Universitária de Direito, 1971.

CONTE, B. S. (2008). **Depoimento sem dano**: A escuta da psicanálise ou a escutado direito? *PSICO*, 39(2), 219-223. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/226>. Acesso em: 23.abr.2022

GRECO, Rogério. **Crimes contra a dignidade sexual**. Disponível em: <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1031>. Acesso em: 13 jun. 2022.

_____. **Curso de direito penal: parte especial**. 8. ed. Niterói: Impetus, 2011.

GRECO FILHO, Rogerio. **Manual de processo penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

66 Revitimização é o fenômeno por meio do qual a vítima experimenta um sofrimento continuado e repetitivo, mesmo após cessada a violência originalmente sofrida.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri; SANTOS, Ana Claudia Schwenck. **Dicionário Jurídico**. 21ª edição. São Paulo: Editora Rideel, 2017.

GUIMARÃES, Hellen. **Pesquisa da OIT diz que 52% das mulheres já sofreram assédio no trabalho**. Disponível em: <http://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2017/04/07/oit-52-mulheres-assedio-no-trabalho/>. Acesso em: 12 mai. 2022.

HUNGRIA, Nélon; LACERDA, Romão Cortez. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1959. p. 110

_____. **Comentários ao Código Penal**, vol. VIII. 3ª ed. – Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1954.

Mulheres são as maiores vítimas de assédio no trabalho, mas homens também sofrem. Disponível em: <https://www.dn.pt/sociedade/interior/mulheres-sao-as-maiores-vitimas-de-assedio-no-trabalho-mas-homens-tambem-sofrem-8514620.html>. Acesso em 12 mai. 2022

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários à Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Provas no processo penal**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PODER JUDICIÁRIO. **Diário de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte**. Pág. 720. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/213343494/djrn-judicial-16-10-2018-pg-720>. Acesso em: 11.04. 2022.

SERAFIM, Antônio de Pádua; SAFFI, Fabiana; RIGONATTI, Sérgio Paulo; CASOY, Ilana; BARROS, Daniel Martins de. **Perfil psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças**. Rev Psiq Clín. 2009;36(3):105-11. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpc/a/vHCDkd9cw7cKpnLRLDgflXk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 fev. 2022.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. 22 ed. Surgimento, evolução, conceito e aplicação das provas na legislação brasileira. Disponível em:

https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=14959. Acesso em: 11 abr. 2018.

TOURINHO Filho, Fernando da Costa. **Processo penal**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70977/analise-da-materialidade-nos-crimes-de-estupro-contracriancas-e-vulneraveis>. Acesso em 10 de ago. 2022.

VADE MECUM COMPACTO DE DIREITO RIDEEL. Obra coletiva de autoria da Editora Rideel – 14 ed. – SP: Rideel, 2017.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. – Artigo Arts. – Artigos

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil CPP – Código de Processo Penal

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

MP – Ministério Público